



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0014448-44.2012.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI (JUSTIÇA GRATUITA) e DORA LUCIA MARIN COMINI, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 0014448-44.2012.8.26.0038

APELANTE: CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI E OUTRA

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: ARARAS

VOTO Nº 6728

BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes.

Preliminares. NULIDADE POR DECISÃO SURPRESA. Descabimento. Parte que, instada a especificar provas, requereu o julgamento antecipado da lide, condicionando o eventual interesse na produção de prova pessoal ou técnica ao entendimento do juízo acerca da existência, ou não, de controvérsia, o que não se admite. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Descabimento. Desnecessário o expreso pronunciamento do Juízo sobre todos os pontos alegados pelas partes, bastando que ele fundamente as razões de seu convencimento. NULIDADE POR ERRO MATERIAL. Descabimento. Incompletude de um dos parágrafos da sentença que não prejudica a compreensão dos fundamentos do édito prolatado. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. Matéria que se confunde com o mérito. Preliminares rejeitadas.

Mérito. DISCUSSÃO SOBRE OS DEMAIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS FIRMADOS COM O BANCO EMBARGADO. Descabimento. Embargos à execução que não se confundem com ação revisional, limitando-se à análise do título executado. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Descabimento. Não se aplicam às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional as disposições do Decreto nº 22.626/1993 (Súmula nº 596 do STF). Aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade. Não demonstrada a efetiva abusividade dos juros remuneratórios pactuados. INDEVIDA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Descabimento. Consabida a possibilidade de capitalização de juros em período inferior ao anual nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista (Tema nº 246 STJ). Caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal (Tema nº 247/STJ). VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. Descabimento. Prevista no contrato a possibilidade de quitação à vista do valor de IOF, bem como das taxas de juros, IOF, seguro de vida e demais encargos pactuados, além do valor total financiado. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS TAC E FIC. Descabimento. Tarifas que nem sequer foram cobradas no contrato objeto da execução. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. Parcial cabimento. Contrato que previu a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança de tarifa de quitação antecipada no valor de R\$ 500,00. Indevida a cobrança da tarifa de quitação antecipada para contratos firmados após o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007. Abusividade caracterizada. Planilha de cálculo que, contudo, evidencia que a referida tarifa não foi efetivamente cobrada. Abusividade que, portanto, não impactou no cálculo do débito. **COBRANÇA CUMULATIVA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.** Cabimento. Planilha de cálculo que evidencia a cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa contratual, o que não se admite. Inteligência da Súmula nº 472 do STJ. Determinada a apuração, em sede de liquidação de sentença, dos encargos mais favoráveis aos contratantes, recalculando-se o valor devido. **VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO SEGURO DE VIDA.** Descabimento. Contratação de seguro de vida que restou prevista em contrato, sendo expresso o valor do prêmio, o qual foi objeto de financiamento, sendo incorporado ao valor total financiado. **Apelação parcialmente provida.**

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 926/929, que julgou improcedentes os embargos à execução ajuizados por CARLOS ALBERTO GUERINI COMINI E DORA LÚCIA MARIN COMINI em face de BANCO DO BRASIL S/A, condenando os embargantes ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Opostos embargos de declaração (fls. 934/938), os quais foram rejeitados (fls. 947).

Interposta apelação (fls. 950/1008), sustentam os embargantes, em suma, que: **(i)** a sentença deve ser anulada por: (a) ter havido julgamento contrário à prova dos autos; (b) falta de fundamentação; (c) se tratar de decisão surpresa; e (d) por ter havido erro material; **(ii)** deve ser reconhecida a ausência de liquidez do título executado; **(iii)** não houve a apresentação dos extratos comprobatórios da necessidade da tomada do valor emprestado; **(iv)** houve abusividade nos juros cobrados, bem como indevida capitalização mensal; **(v)** houve indevida cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios; **(vi)** houve abusiva imposição da contratação de seguro de vida; e **(vii)** houve violação ao dever de informação ante a omissão sobre a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

possibilidade de quitação à vista do valor do IOF sem que houvesse a necessidade de seu financiamento e por ter sido omitido o valor total dos juros cobrados.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (fls. 587).

Contrarrazões (fls. 1014/1040).

É o relatório.

As preliminares suscitadas não comportam acolhimento.

De início, não se há falar em prolação de decisão surpresa, eis que, instados a se manifestar dizendo se pretendiam a produção de outras provas, os embargantes deixaram de fazê-lo (fls. 906/910), tendo requerido o julgamento antecipado da lide, mas ressaltando que **eventual** interesse na produção de prova pessoal ou técnica estaria **condicionado ao entendimento do Juízo** acerca da existência de controvérsia fática, o que **não se admite**.

Vale dizer, caberia à parte, quando intimada, indicar as provas que pretendia produzir, justificando sua necessidade e pertinência, de modo que, não o tendo feito, precluiu o seu direito de produzir outras provas.

Igualmente não comporta acolhimento a alegação de nulidade por falta de fundamentação, posto que não é necessário o expreso pronunciamento do Juízo sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes.

Com efeito, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento (STJ AgInt no REsp n. 1.488.785/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, e AgInt no REsp n. 2.018.133/RS, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, ambos de relatoria do Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma).

Também descabe a alegação de nulidade da sentença por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

erro material, pois, embora seja constatada a incompletude de um dos parágrafos da sentença, tal erro não impede que as partes compreendam os fundamentos do édito, não tendo, portanto, o condão de invalidar a sentença como um todo.

Por fim, a alegação de que a sentença contraria a prova produzida nos autos diz respeito ao mérito, levando, se acolhida, à reforma da sentença pelo acolhimento dos pedidos formulados na inicial, e não à pretendida anulação da sentença prolatada.

Superadas as preliminares suscitadas, passa-se à análise do mérito do recurso.

O apelo comporta parcial provimento.

De início, insta consignar que o objeto dos embargos à execução é limitado pelo débito cobrado na execução principal, o qual, no caso concreto, é o contrato de empréstimo nº 0029210-7, firmado em 08/12/2008, por meio do qual foi cedido aos embargantes a quantia de R\$ 39.000,00 (fls. 165/170).

Em outros dizeres, os **embargos à execução não se confundem com ação revisional**, de modo que eventuais discussões acerca da validade das cláusulas e disposições relativas aos demais contratos firmados entre as partes deverão ser travadas, se o caso, em ação própria, mas não nos presentes embargos, pois é certo que tais alegações não têm o condão de influir na exigibilidade do título executado.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência do Banco embargado contra a decisão que determinou a juntada dos contratos anteriores que originaram a Cédula de Crédito Bancário, objeto da execução – **Embargos à Execução que não se confundem com ação revisional** – Discussão que deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

se liminar ao título executivo – A revisão de contratos anteriores somente é admissível em ação própria – Ausência de irregularidade diante da não apresentação pelo Banco embargado – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2269810-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)”

Assim, a análise dos embargos à execução deverá se restringir ao título objeto da execução promovida pela instituição financeira.

Sob tal viés, insta consignar que o banco logrou apresentar o contrato de empréstimo objeto da execução (fls. 165/170), sendo desnecessária a comprovação, por meio de extratos, da necessidade de obtenção do valor tomado, pois é inequívoca a manifestação de vontade das partes para a celebração do negócio.

Inicialmente, insta consignar que, embora prevista no artigo 6º, V, do CDC, a revisão de cláusulas contratuais somente é admissível em casos **excepcionais**, em que, além de estar caracterizada relação de consumo, resta cabalmente comprovada a existência de cláusulas que estabeleçam prestações **desproporcionais** ou a ocorrência de fato superveniente que as tornem **excessivamente onerosas**, o que não ocorre no caso em comento.

Vale-se dizer que não há nos autos qualquer prova sobre o vício de vontade dos recorrentes quando da celebração do contrato impugnado, assim, os apelantes podiam não ter celebrado o empréstimo caso o valor dos juros apresentados não estivesse dentro de suas possibilidades financeiras.

Depois de celebrada a avença, de livre e espontânea vontade, não comporta o acolhimento da alegação de juros abusivos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capitalizados, falta de informação sobre a amortização, uso perverso do método “Price”, por serem condições conhecidas previamente.

Destaque-se que, no caso em questão, foram estabelecidas prestações fixas, no valor de R\$ 2.776,14 cada, acompanhadas de uma descrição clara das taxas aplicáveis, o que inviabiliza a alegação de desconhecimento dos encargos financeiros envolvidos.

Aliás, quanto à taxa de juros aplicada, não se pode deslembrar a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, porque, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/1993 às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Acerca da temática, o enunciado de Súmula nº 596 do STF:

“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Anote-se, por oportuno, que a antiga limitação constitucional dos juros a 12% ao ano, prevista anteriormente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não tinha aplicação automática, dependendo da edição de lei complementar.

A respeito, o enunciado de Súmula Vinculante nº 7 do STF:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Inexistente, portanto, vedação à aplicação de taxa de juros superior à 12% ao ano aos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Além disso, não obstante seja *“possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados”* (Tema nº 234 firmado pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos), é certo que a aplicação de taxa de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade.

A propósito, o enunciado de Súmula nº 382 do STJ:

*“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, **por si só, não indica abusividade**”.*

Assim, somente é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em casos **excepcionais**, em que, além de estar caracterizada **relação de consumo**, restar demonstrada a prática de **taxas de juros abusivas**, assim compreendidas como **superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média do mercado**, o que inócorre no caso em tela.

No ponto, o STJ:

*“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações **excepcionais**, desde que caracterizada a **relação de consumo** e que o **abuso fique cabalmente demonstrado**. A jurisprudência tem considerado **abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média** - o que não ocorreu no caso em análise”* (AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Acrescente-se que, no presente caso, não restou demonstrado, a contento, que a taxa pactuada destoava radicalmente da taxa média de juros vigente ao tempo da contratação.

Desse modo, indemonstrada a efetiva abusividade, descabe, no caso concreto, a modificação da taxa de juros pactuada.

De outro giro, também descabe, no caso em questão, o afastamento da capitalização mensal de juros, eis que é sabida a possibilidade de capitalização de juros em período inferior ao anual nos contratos firmados **após** a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista, como no caso presente.

A propósito, o Tema nº 246 firmado pelo ESTJ na sistemática dos recursos repetitivos, dispõe que:

“1. Não é permitido capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos anteriores à MP 1963-17/2000 (reeditada até a MP 2170-36/2001).

*2. É **permitido** capitalizar juros em período inferior ao anual em contratos **posteriores** a essa MP desde que haja **expressa pactuação**”* (grifo acrescido).

Aliás, quanto à alegada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, vê-se que, em **recente** decisão proferida pelo **Pleno** do STF, em 01/07/2024, foi julgada **improcedente a ADIN nº 2.316-1**, declarando, assim, a **constitucionalidade** do ato normativo impugnado, nos seguintes termos:

*“O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e **julgou improcedente o pedido** nela formulado, **para declarar a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36**, de 23 de agosto de 2001, ficando prejudicado o exame da medida cautelar, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes levantou seu impedimento. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pelo *amicus curiae* Banco Central do Brasil, o Dr. Erasto Villa Verde de Carvalho Filho, Procurador do Banco Central; e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Thiago Carvalho*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Barreto Leite, Advogado da União. Plenário, Sessão Virtual de 21.6.2024 a 28.6.2024”.

Outrossim, ao julgar o Tema nº 33 de Repercussão Geral, que também versava sobre a constitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, sob o ângulo dos requisitos da urgência e relevância do artigo 62 da CF, verifica-se que o STF concluiu ***não haver elementos suficientes para negar a presença dos requisitos necessários para a edição do referido ato normativo***, o qual não pode, portanto, ser considerado inconstitucional.

A propósito:

“CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os ***pressupostos para a edição de medidas provisórias*** se exponham ao controle judicial, ***o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito***, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial ***apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência***.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, ***a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada***, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso provido.” (STF, RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04-02-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015).

Desse modo, vê-se que não há óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados **após** a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000 (reeditada até a Medida Provisória nº 2170-36/2001), desde que ela esteja expressamente prevista.

Aliás, entende-se que caracteriza expressa pactuação a mera previsão de taxas efetivas anuais superiores a doze vezes o valor da taxa mensal, como no caso presente (fls. 165: em que se prevê uma taxa mensal de 5,30% e uma taxa anual de 85,84%).

No ponto, o Tema nº 247 firmado pelo ESTJ de Justiça na sistemática dos recursos repetitivos, que assim dispõe:

*“A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara; para tanto, é **suficiente a mera previsão de taxas efetivas anuais em valor superiora doze vezes (duodécuplo) o da taxa mensal**”* (grifo acrescido).

Desse modo, não se há falar em violação ao dever de informação previsto no CDC, posto que a capitalização mensal de juros foi prevista de forma expressa e clara no contrato firmado entre as partes.

Outrossim, não se há falar em violação ao dever de informação acerca da possibilidade de quitação à vista do valor do IOF, na medida em que, conforme se extrai do contrato firmado entre as partes, resta claro que o **“valor do IOF [...] poderá ser pago, mediante débito na conta corrente do(s) DEVEDOR(ES) ou financiado”** (fls. 167).

Anote-se que, no presente caso, não houve a efetiva



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cobrança das tarifas TAC e FIC, de modo que não há falar na abusividade das tarifas em questão, na medida em que nem sequer foram cobradas dos embargantes, não compondo, assim, o débito objeto da execução em debate.

Quanto à cobrança de tarifa de antecipação de dívida, é assente na jurisprudência a ilegalidade da sua cobrança para contratos firmados após o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007.

No ponto:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).

2. Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente **com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007**, é que foi **expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos** de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

3. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas **antes** de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

4. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, não compete a esta Corte o exame de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno não provido”.

(AgInt no AREsp n. 326.312/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 2/10/2017 – grifo acrescido).

Assim, é de rigor o reconhecimento da abusividade da previsão de cobrança de tal tarifa de quitação antecipada.

Todavia, pelo que se extrai da planilha de cálculo de fls. 173, a referida tarifa, no valor de R\$ 500,00, não foi efetivamente cobrada, no caso concreto, de modo que, malgrado seja reconhecida a abusividade da previsão da cobrança da tarifa em questão, isso não impacta no valor devido.

Quanto aos encargos moratórios, razão assiste aos embargantes, pois, conforme se extrai da planilha de cálculo de fls. 173, houve a cobrança

dos seguintes encargos moratórios:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comissão de permanência s/ saldo devedor até
05/05/2009

Juros de mora s/ saldo devedor até 05/05/2009

Comissão de permanência s/ parc. Vencidas até
15/04/2009

Juros de mora s/ parcelas vencidas até 15/04/2009

Multa contratual (2,00%)

Assim, é inequívoca a cobrança, de forma cumulada, de comissão de permanência, de juros de mora e de multa por atraso, o que é vedado, na medida em que a comissão de permanência, por si só, já embute a penalidade por atraso (multa), bem como a remuneração financeira em razão do inadimplemento (juros de mora).

Acerca da temática:

“Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte” (AgRg no REsp n. 712.801/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 27/4/2005, DJ de 4/5/2005, p. 154)

Trata-se, aliás, de questão pacificada, conforme se extrai da Súmula nº 472 do STJ:

“A cobrança de comissão de permanência cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato **exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”**.

Assim, constatada a abusividade, deverá, em sede de liquidação de sentença, ser apurado qual encargo se mostra mais benéfico ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consumido.

No ponto:

“Apelação Cível. Ação Monitória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. **Comissão de permanência. Admissibilidade, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios.** Perito apurou que no cálculo apresentado ela foi aplicada com base na variação do FACP. Contudo, o **contrato prevê a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Abusividade reconhecida. Necessidade de recálculo em liquidação de sentença para que se aplique para os períodos de inadimplência os encargos que se mostrarem mais benéficos aos contratantes.** Prequestionamento. Sentença mantida. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 0938771-42.2012.8.26.0506; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023).

Em outros dizeres, determina-se que, em sede de liquidação de sentença, seja apurado se é mais benéfico aos consumidores a cobrança de comissão de permanência de forma isolada ou a cobrança dos demais encargos previstos no contrato, recalculando-se o valor do débito, de acordo com a forma mais favorável aos contratantes.

Descabe, por fim, o afastamento do valor cobrado a título de seguro de vida, pois sua cobrança restou expressamente prevista em contrato, sendo listado o valor do prêmio, o qual foi financiado, sendo, assim, incorporado ao valor total financiado, tendo sido, portanto, respeitado o dever de informação.

Anote-se que não cabe ao Judiciário aferir a necessidade de contratação do seguro pelo cliente, mas ele optar, segundo seus próprios critérios, por contratar, ou não, tal cobertura securitária.

Ressalte-se, por fim, que não sustentaram os embargantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ter havido venda casada, fundando-se as razões de sua insurgência quanto à cobrança do seguro de vida na falta de informação, alegação que, como visto, restou afastada.

Embora tenha sido reconhecida a procedência de alguns dos pedidos formulados, ante a mínima sucumbência do embargado, mantenho a condenação dos embargantes ao pagamento integral dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, observada a gratuidade concedida aos embargantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto somente para reconhecer: (i) a abusividade da previsão de cobrança de tarifa de quitação antecipada (R\$ 500,00), mas sem reflexo no débito, pois não efetivada a sua cobrança; e (ii) a abusividade da cobrança cumulativa de comissão de permanência, de juros moratórios e de multa contratual, determinando-se que, em sede de liquidação de sentença, seja apurado qual o encargo mais favorável aos contratantes, recalculando-se o valor devido.

Deixo, por fim, de majorar os honorários advocatícios ante o parcial provimento do apelo (Tema nº 1.059/STJ).

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR